

**VI** - O regime de teletrabalho eventualmente exercido pelos(as) servidores(as) deve observar as vedações e obedecer ao disposto nos normativos do Tribunal que regulamentam a matéria.

**Art. 8º** O modelo de Núcleo de Justiça 4.0 instituído pelo presente Ato Conjunto deverá ser avaliado pela Presidência e Corregedoria Geral da Justiça, após 60 (sessenta) dias contados da data de sua efetiva instalação, de forma a verificar a necessidade de alteração da estrutura e critérios estabelecidos para o seu funcionamento.

**Parágrafo único** . As avaliações periódicas e subsequentes à mencionada no *caput*, ocorrerão em prazo não superior a 1 (um) ano.

**Art. 9º** A SETIC e o Comitê Gestor do PJe deverão adequar seus sistemas de forma a permitir as determinações contidas neste Ato Conjunto.

**Art. 10** Os casos omissos serão decididos pela Presidência conjuntamente com a Corregedoria Geral da Justiça.

**Art. 11** Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 11 de agosto de 2021.

**Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

Presidente do TJPE

**Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**

Corregedor-Geral da Justiça

**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

**ATO CONJUNTO Nº 33/2021, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.**

**Ementa** : Institui no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco como **Núcleo de Justiça 4.0 - Juizado Especial Fazendário de Medicamentos**, em conformidade com as Resoluções CNJ n.ºs 385 e 398/2021, com competência exclusiva para processar e julgar pedidos de fornecimento de medicamentos.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, e o Corregedor Geral da Justiça, Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, que orientam a atuação da Administração Pública, notadamente o da eficiência;

**CONSIDERANDO** o compromisso veemente do Poder Judiciário com o cumprimento do disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, em especial no que diz respeito à razoável duração do processo;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 385, de 06 de abril de 2021, com as alterações trazidas pela Resolução nº 398, de 09 de junho de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a criação e a atuação dos "Núcleos de Justiça 4.0" no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que a implantação de "Núcleo de Justiça 4.0" constitui incentivo à tramitação dos processos pelo procedimento do "Juízo 100% Digital", alinhando-se ao eixo de gestão "Justiça 4.0 e Promoção do Acesso à Justiça Digital" da Presidência do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça,

**CONSIDERANDO** que os Núcleos de Justiça 4.0 permitem o funcionamento remoto, totalmente digital, proporcionando maior agilidade e efetividade à Justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de a Administração Pública identificar as causas dos problemas judiciários, buscando sempre a otimização dos serviços prestados à sociedade;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital";

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre as diretrizes da cooperação judiciária entre órgãos do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução n.º 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o cumprimento digital de atos processuais e ordens judiciais;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 372, de 12 de fevereiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a criação de plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual";

**CONSIDERANDO** as diretrizes, ulteriormente, firmadas pela Portaria n.º 135, de 06 de maio de 2021, que instituiu o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2021, definindo critérios com o fim de promover o incentivo à melhoria da eficiência na prestação jurisdicional e na gestão judiciária;

#### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** Instituir como iniciativa piloto o **Núcleo de Justiça 4.0 - Juizado Especial Fazendário de Medicamentos**, com jurisdição territorial na Comarca de Recife.

**§1º** A jurisdição territorial do Núcleo poderá ser ampliada para abranger outras Comarcas.

**§2º** O Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para o processamento e julgamento de ações de competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública Estadual no que tange exclusivamente a pedidos de fornecimento de MEDICAMENTOS (conforme os assuntos das Tabelas Processuais Unificadas na hierarquia do código 12484), não podendo haver pedidos cumulados com outros que consubstanciem obrigações de fazer.

**§3º** Os processos tramitarão em conformidade com as disposições da Resolução CNJ n.º 345/2020 que disciplina o "Juízo 100% Digital".

**§4º** O atendimento das partes e dos advogados deverá ser realizado por meio do "Balcão Virtual", sem prejuízo da sua realização também por outros meios eletrônicos, como e-mail, telefone ou aplicativo de mensagens instantâneas, chamadas de vídeo e/ou de voz.

**§5º** Os(as) magistrados(as) deverão realizar o atendimento aos advogados mediante agendamento a ser devidamente registrado, com dia e hora, cuja solicitação será formulada conforme prevista para o "Balcão Virtual", devendo a resposta ao atendimento ocorrer no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas as situações de urgência.

**§6º** O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

**§7º** As ordens judiciais emanadas do Núcleo serão cumpridas pelos Oficiais de Justiça conforme a jurisdição territorial da Comarca.

**Art.2º** O Núcleo de Justiça 4.0 contará com pelo menos 3 (três) magistrados(as), sendo que um(a) deles(as) será o(a) coordenador(a).

**§1º** Para atender ao interesse público vinculado à efetiva implementação do Núcleo de Justiça 4.0 instituído por este Ato, a Presidência do Tribunal designará, inicialmente, magistrados(as) dentre juizes substitutos da 3ª entrância e assessores(as) para o exercício cumulativo ou exclusivo, em caráter excepcional e precário, sem prejuízo da posterior publicação de edital, com prazo de inscrição mínimo de 5 (cinco) dias, visando a designação de inscritos, em conformidade com o art. 4º, da Resolução CNJ n.º 385/2021.

**§2º** A seleção por edital de magistrados(as) para atuar no Núcleo poderá ser exclusiva ou cumulativa com a atuação na unidade de lotação original.

**§3º** O exercício cumulativo poderá ser convertido em exclusivo quando, a critério do Tribunal, a distribuição média de processos ao Núcleo assim o justificar.

§4º O(a) magistrado(a) em exercício cumulativo poderá ser autorizado(a) a regime de trabalho remoto parcial, dimensionado de forma a não prejudicar a realização de audiências, a prestação da jurisdição e nem a administração da unidade de lotação original.

§5º A atuação do(a) magistrado(a) não poderá exceder o período de 02 (dois) anos, permitindo-se reconduções, desde que atendido o disposto no artigo 4º da Resolução CNJ nº 385/2021.

§6º Para a escolha do(a) magistrado(a) coordenador(a), na hipótese de ter mais de um(a) interessado(a), serão considerados os critérios de formação acadêmica específica na área de especialização da competência a ser exercida e o tempo de exercício na jurisdição em unidade judiciária com a mesma competência.

§7º Caso nenhum(a) magistrado(a) inscrito(a) no edital de seleção manifeste interesse em exercer a função de coordenador(a), o Presidente do Tribunal de Justiça estabelecerá sistema de rodízio entre os(as) magistrados(as) designados(as).

§8º O pedido de desistência formulado pelo(a) magistrado(a) designado(a) deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e, caso acolhido, ocorrerá a revogação do ato de designação e será convocado o(a) próximo(a) magistrado(a), dentre aqueles(as) selecionados(as).

Art. 3º O número de servidores(as) designados(as) para o Núcleo atenderá aos critérios de distribuição processual e de volume de trabalho.

§1º Os(as) servidores(as) e conciliadores(as) lotados(as) na Secretaria Remota da Coordenadoria dos Juizados atuarão no Núcleo de Justiça 4.0 - Juizado Especial Fazendário de Medicamentos, assim como os(as) Oficiais(las) de Justiça lotados na Central de Mandados dos Juizados.

§2º Os(as) magistrados(as) selecionados(as) por edital contarão com o auxílio de 3 (três) assessores(as) exclusivamente para a Unidade ora instituída, um(a) para cada magistrado(a), sem prejuízo do apoio de servidores(as) que atuam em seus respectivos gabinetes das Unidades de origem.

§3º Todos(as) os(as) servidores(as) da unidade digital poderão atuar em regime de teletrabalho, integral ou parcial, conforme definição do(a) magistrado(a) coordenador(a).

§4º O regime de teletrabalho dos(as) servidores(as) deve observar as vedações e obedecer ao disposto nos normativos do Tribunal que regulamentam a matéria.

§5º Na unidade digital, a solicitação dos(as) servidores(as) para o regime de teletrabalho, integral ou parcial, deve ser analisada pelo(a) magistrado(a) coordenador(a), observando a necessidade de atendimento pelos(as) servidores(as) na utilização das "salas passivas" (Resolução n.º 341/2020 do CNJ) para oitiva de partes e testemunhas, bem como, o horário de atendimento virtual do público externo (balcão virtual, telefone e outros) e eventual atendimento presencial quando necessário.

§6º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior o(a) magistrado(a) coordenador(a) poderá elaborar escala de revezamento de servidores(as) para atuação em teletrabalho parcial, bem como, poderá fixar horários em que o(a) servidor(a) em teletrabalho deverá estar conectado(a) à unidade com a utilização de recursos tecnológicos disponíveis.

Art. 4º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é **facultativa** e deverá ser **exercida no momento da distribuição** da ação, nos termos do artigo 2º e seus parágrafos da Resolução CNJ nº 385/2021.

§1º É **irretratável** a escolha da parte autora pela tramitação de seu processo no Núcleo de Justiça 4.0.

§2º A parte demandada poderá opor-se, fundamentadamente, à tramitação do processo no Núcleo de Justiça 4.0, nas ações a ele encaminhadas que abarquem questões especializadas em razão de sua complexidade, de pessoa ou de fase processual, até a apresentação da primeira manifestação feita pelo(a) advogado(a), procurador(a) ou defensor(a) público(a).

§3º A oposição do(a) demandado(a) à tramitação do feito pelo Núcleo de Justiça 4.0 poderá ser feita na forma prevista no artigo 340 do Código de Processo Civil, hipótese em que deverá ser deduzida na primeira manifestação que vier a ser realizada após o envio dos autos ao Núcleo de Justiça 4.0.

§4º A oposição fundamentada ao encaminhamento dos autos ao Núcleo de Justiça 4.0, se acolhida, é irretratável e vinculativa, de forma a gerar o efeito obrigatório do retorno dos autos ao juízo de origem, ficando vedado novo encaminhamento ao núcleo para tramitação e/ou julgamento.

**§5º** A não oposição do(a) demandado(a), na forma dos parágrafos anteriores, aperfeiçoará o negócio jurídico processual, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, fixando a competência no Núcleo de Justiça 4.0.

**Art. 5º** Poderão tramitar perante o Núcleo de Justiça 4.0 instituídos por este Ato as demandas envolvendo exclusivamente o fornecimento de MEDICAMENTOS abrangidos por sua competência territorial.

**§1º** Não haverá redistribuição de processos dos juizados especiais fazendários da Comarca do Recife para o Núcleo de Justiça 4.0, ora instituído.

**§2º** Após a opção pela parte autora de tramitação perante o Núcleo de Justiça 4.0, o processo será distribuído automaticamente, de forma equânime e aleatória, aos(às) magistrados(as) nele atuantes.

**§3º** A Presidência do Tribunal poderá editar ato específico para autorizar que processos em trâmite, atualmente, perante os juizados especiais fazendários, na tarefa “minutar sentença”, desde que abrangidos pelo alvo para o cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário e/ou se encontrem com elevado prazo de conclusão, versando exclusivamente sobre pedido de fornecimento de medicamentos, sejam encaminhados ao Núcleo de Justiça 4.0.

**Art. 6º** As partes e seus(suas) advogados(as) serão atendidos(as) pela secretaria do Núcleo de Justiça 4.0, preferencialmente, pela via remota, durante os dias de expediente forense, no horário das 07h às 13h, pelo balcão digital, telefone, e-mail, por vídeo chamadas, *whatsapp*, *Cisco Webex*, aplicativos digitais ou por qualquer outro meio eletrônico disponível.

**Art. 7º** O atendimento dos(das) advogados(as) pelos(as) magistrados(as) pela via remota, ocorrerá das 7h às 13h, nos dias de expediente forense, pelos mesmos meios indicados no artigo anterior, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.

**§1º** A demonstração de interesse do(a) advogado(a) de ser atendido pelo(a) magistrado(a) será devidamente registrada, com dia e hora, através de e-mail enviado para a unidade judiciária, secretaria ou gabinete.

**§2º** O e-mail recebido fora do horário das 7h às 13h ou em dia em que não houver expediente forense, será considerado como recebido no primeiro dia útil subsequente.

**§3º** A resposta com o meio remoto a ser utilizado, data e hora do atendimento, se dará no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência.

**Art. 8º** Na impossibilidade de atendimento virtual aos(às) advogados(as), partes, peritos(as) e demais jurisdicionados(as) que demandem informações, exercício do “jus postulandi” ou produção de prova oral nas “salas passivas” (Resolução n.º 341/2020 do CNJ), entrega de documentos e outros, haverá atendimento presencial pela secretaria do Núcleo de Justiça 4.0 - Juizado Especial Fazendário de Medicamentos .

**§1º** Quando houver necessidade de atendimento presencial por magistrado(a) lotado(a) na vara digital este será agendado na forma do artigo anterior.

**§2º** Os atendimentos presenciais, quando necessários, serão realizados na Secretaria Remota da Coordenadoria dos Juizados Especiais localizada no Fórum Desembargador Benildes de Souza Ribeiro (Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1919 – Imbiribeira, Recife/PE).

**Art. 9º** A competência recursal dos processos julgados pelo Núcleo de Justiça 4.0 caberá às Turmas Recursais Fazendárias.

**Art. 10** O modelo de "Núcleo de Justiça 4.0" instituído pelo presente Ato Conjunto deverá ser avaliado pela Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça, após 60 (sessenta) dias de sua instalação, de forma a verificar a necessidade de alteração da estrutura e critérios estabelecidos, observado o disposto no art. 6º da Resolução CNJ nº 385/2021.

**Parágrafo único** . Após a medida mencionada no caput e realizados os ajustes que se fizerem necessários, a Presidência e a Corregedoria-Geral da Justiça avaliarão, periodicamente, em prazo não superior a 1 (um) ano, a quantidade de processos distribuídos para cada juiz(a) do Núcleo de Justiça 4.0 e a de processos distribuídos para cada unidade jurisdicional física, bem como o volume de trabalho dos servidores, com a finalidade de aferir a necessidade de transformação de unidades físicas em Núcleos de Justiça 4.0, de readequação da estrutura de funcionamento ou de alteração da abrangência territorial.

**Art. 11** A SETIC e o Comitê Gestor do PJe deverão adequar seus sistemas de forma a permitir as determinações contidas neste Ato Conjunto.

**Art. 12** Os casos omissos serão decididos pela Presidência conjuntamente com a Corregedoria-Geral da Justiça.

**Art. 13** Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 11 de agosto de 2021.

**Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

Presidente do TJPE

**Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**

Corregedor-Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 674/21 – SEJU,DO DIA 11 DE AGOSTO DE 2021.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

**CONSIDERANDO** a anuência do Magistrado **Exmo. Dr. Marcus Vinícius Menezes de Souza** no pedido de compensação de plantão judiciário formulado pela **Exma. Dra. Ingrid Miranda Leite**;

**RESOLVE:**

Designar o **Exmo. Dr. Marcus Vinícius Menezes de Souza, Juiz Substituto com exercício na Vara Única da Comarca de Itaíba, Matrícula nº 187.817-4**, para responder, cumulativamente, pela Vara Única e Diretoria do Foro da Comarca de Buíque, nos dias **06, 08, 09 e 10 de setembro de 2021**, em virtude da compensação dos plantões judiciários do **Exma. Dra. Ingrid Miranda Leite**, conforme Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014.

**DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 676, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

O EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** as razões elencadas no Ofício nº 018/2021-GDFBM (SEI nº 00026333-82.2021.8.17.8017), do Exmo. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Presidente da Comissão Revisora de Provas do Concurso Público para o provimento do Cargo de Juiz Substituto do Estado de Pernambuco,

**RESOLVE:**

**Art. 1 ° PRORROGAR** a vigência do Ato nº 450/2021 (DJe de 10/05/2021) pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir do dia 08/08/2021, para conclusão dos trabalhos da Comissão Revisora de Provas do Concurso Público para o provimento do Cargo de Juiz Substituto do Estado de Pernambuco.